



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO 792
DE 16.05 A 20.05.2011

SUMÁRIO

Direito Administrativo	2
Auxílio-alimentação/ <i>ticket</i> refeição pago aos servidores em atividade. Natureza indenizatória. Impossibilidade de extensão aos proventos de aposentadoria ou pensão.	2
Responsabilidade administrativa. Assentamento de pessoa em local de floresta nacional no qual não se admite exploração. Dano material e moral.	2
Direito Civil	3
Sequestro de menor. Busca e apreensão. Convenção de Haia. Integração ao novo ambiente familiar e social.	3
Direito Processual Civil	4
Terreno de Marinha. Pagamento de foro, taxa de ocupação e laudêmio. Competência. Vara civil.	4
Ausência de inscrição suplementar do advogado. Irregularidade administrativa. Desconstituição do advogado: impossibilidade.	5
Direito Processual Penal	5
Descaminho. Preclusão <i>pro judicato</i> . Inaplicabilidade. Procedimento administrativo fiscal prévio. Constituição do crédito tributário.	5
Processo em tramitação no Tribunal do Júri. Agilização. Prisão em flagrante decorrente de condenação na Justiça Federal. Competência do juízo da execução penal.	6
Direito Tributário	7
Delegação de competência para fixação de alíquota e base de cálculo de Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Impossibilidade. Indelegabilidade.	7
Contribuição para o Fused. Legalidade da contribuição após a edição da MP 2.131/2000. Incidência sobre o soldo/remuneração. Interpretação controvertida nos tribunais.	7

DIREITO ADMINISTRATIVO

Auxílio-alimentação/ *ticket* refeição pago aos servidores em atividade. Natureza indenizatória. Impossibilidade de extensão aos proventos de aposentadoria ou pensão.

Ementa: *Administrativo. Ferroviários inativos e pensionistas. Prescrição. Auxílio-alimentação/ ticket refeição pago aos servidores em atividade. Natureza indenizatória. Impossibilidade de extensão aos proventos de aposentadoria ou pensão. Súmulas 680 e 339 do STF.*

I. A prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, na forma da Súmula 85/STJ.

II. A jurisprudência pacífica do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que os servidores aposentados ou pensionistas não têm direito ao auxílio-alimentação (*ticket* refeição), por se tratar de verba destinada aos gastos do servidor em atividade, com sua alimentação, de modo que não se incorpora à remuneração ou aos proventos de aposentadoria/pensão.

III. O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos (Súmula 680 do STF).

IV. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, o aumento de vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia (Súmula 339 do STF).

V. Apelação não provida. (Numeração única: 0020611-16.2004.4.01.3800, AC 2004.38.00.020729-3/MG, rel. Des. Federal Monica Sifuentes, 2ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 19/05/2011, p. 127.)

Responsabilidade administrativa. Assentamento de pessoa em local de floresta nacional no qual não se admite exploração. Dano material e moral.

Ementa: *Administrativo e Processual Civil. Responsabilidade administrativa. Assentamento de pessoa em local de floresta nacional no qual não se admite exploração. Dano material e dano moral. Honorários advocatícios.*

I. Assentar pessoa em local no qual não pode realmente morar e trabalhar explorando a terra, por se tratar de floresta nacional, configura ação danosa indenizável nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal.

II. Ação praticada apenas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), não sendo admissível responsabilizar o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) por ter apenas cumprido seu dever de proteger o meio ambiente quando indeferiu autorização de desmate.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

III. Dano material: apesar de a inicial conter pedido expresso de valor, não foi apresentada prova de qualquer natureza, descumprindo-se o art. 333, I, do CPC.

IV. Dano moral: considerando as características e conduta da vítima e do ofensor, a gravidade do fato em si e a necessidade de compensar o dano sem gerar enriquecimento sem causa, fixa-se em R\$ 30.000,00.

V. Honorários advocatícios Autora – Incra: sucumbência recíproca e equivalente, dividindo-se e compensando-se mutuamente os honorários, sem que nada reste devido de uma parte a outra.

VI. Honorários advocatícios Autora – Ibama: sucumbência integral da autora, fixando-se os honorários em R\$ 2.000,00, considerando o art. 20, §4º, do CPC e o trâmite rápido e simples do feito. Condenação suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida para autora.

VII. Apelação da autora e remessa oficial parcialmente providas. Apelação do Ibama provida. Apelação do Incra desprovida. (Numeração única: 0002343-38.2005.4.01.4200, AC 2005.42.00.002343-9/RR, rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi, 6ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 18/05/2011, p. 25.)

DIREITO CIVIL

Sequestro de menor. Busca e apreensão. Convenção de Haia. Integração ao novo ambiente familiar e social.

Ementa: Processual Civil. Ação de busca e apreensão de menor. Convenção de Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças. Filha de pai ítalo-brasileiro e de mãe brasileira, nascida em Massachusetts, nos Estados Unidos da América, local onde habitualmente residia. Integração plena da menor ao novo ambiente familiar e social.

I. Embora tenha a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, como objetivo assegurar o retorno imediato de menores ilicitamente transferidos para qualquer Estado contratante ou nele retidos indevidamente, fazendo respeitar de maneira efetiva os direitos de guarda e de visita existentes em um Estado contratante, possui, na linha de entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, viés do interesse prevalente do menor, pois concebida para proteger os menores de condutas ilícitas contra eles perpetradas.

II. Demonstrando a prova produzida nos autos, em especial laudo de avaliação psicossocial, que a criança se encontra em situação estável no Brasil, onde já estabeleceu vínculos afetivos familiares e sociais importantes para seu desenvolvimento, e que uma ruptura abrupta deste processo, com separação da mãe e da irmã com quem atualmente reside, lhe seria extremamente prejudicial em todos

os sentidos, não há de ser determinado seu retorno para os Estados Unidos da América, país em que habitualmente residia.

III. Aplicação, ao caso, da ressalva disposta nos arts. 12 e 13 do referido tratado internacional, segundo a qual não se dará ordem de restituição do menor se ficar comprovado que se encontra plenamente integrado a seu novo meio, podendo o retorno sujeitá-lo a perigos de ordem física ou psicológica.

IV. Recurso de apelação e remessa oficial não providos. (Numeração única: 0002940-95.2005.4.01.4300, AC 2005.43.00.002940-4/TO, rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, 6ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 16/05/2011, p. 64.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Terreno de Marinha. Pagamento de foro, taxa de ocupação e laudêmio. Competência. Vara civil.

Ementa: Conflito negativo de competência. Pagamento de foro/taxa de ocupação/laudêmio em terreno de Marinha. Portaria/Presi/Cenag 248, de 24/06/2010. Vara comum ou vara ambiental e agrária. Matéria de Direito Administrativo. Competência da vara civil.

I. Em exame às Portarias/Presi/Cenag 200 e 201, ambas de 18/05/2010, por meio das quais foram criadas as Varas Ambientais de Belém e Manaus, verifica-se constar das respectivas jurisdições, exemplificativamente, competência para “as ações relacionadas com terrenos de marinha, pagamento de foro ou taxas de ocupação” (art. 3º).

II. A Portaria/Presi/CenaG 248, de 24/06/2010, ao criar a 8ª Vara Federal de São Luís/MA (Agrária e Ambiental), não incluiu em seu rol, também exemplificativo, a competência para julgamento das ações relacionadas com terrenos de marinha, pagamento de foro ou taxa de ocupação (art. 2º).

III. A questão não é estranha na Terceira Seção deste Tribunal, a qual já decidiu, por unanimidade, em caso idêntico, que “a mera exclusão do item da competência da vara ambiental e agrária de São Luís não seria suficiente para afastar a respectiva jurisdição se a ação, efetivamente, tratasse de matéria ambiental. Todavia, o objeto do processo originário é a exigibilidade do pagamento de foro após a edição da Emenda Constitucional 46/2005, tema relativo ao regime de uso de bens públicos, não possuindo relação com o Direito Ambiental. Precedente. (...) A determinação da competência de Vara especializada em Direito Ambiental pressupõe a constatação de efetiva necessidade de tutela de interesses afetos ao meio ambiente no caso concreto” (CC 0074714-14.2010.4.01.0000/MA, Rel. Juiz Federal convocado Alexandre Jorge Fontes Laranjeira, *e-DJF1* 14/03/2011). Outro precedente:

CC 747228820104010000/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 05/04/2011.

IV. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara de São Luis/MA, o suscitado. (CC 0074697-75.2010.4.01.0000/MA, rel. Des. Federal João Batista Moreira, 3ª Seção, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 16/05/2011, p. 45.)

Ausência de inscrição suplementar do advogado. Irregularidade administrativa. Desconstituição do advogado: impossibilidade.

Ementa: Processual Civil e Previdenciário. Ausência de inscrição suplementar do advogado na Seccional do Acre. Irregularidade administrativa. Desconstituição do advogado: impossibilidade. Comprovação de prévia postulação do benefício na via administrativa: desnecessidade. Agravo provido.

I. A ausência de inscrição suplementar, quando o advogado patrocinar a defesa de mais de 5 (cinco) causas por ano em Estado da Federação diverso daquele onde mantém a inscrição principal, configura mera irregularidade administrativa, não refletindo, porém, na regularidade de sua representação processual.

II. Em matéria previdenciária, a não postulação administrativa do benefício não impede a propositura da ação judicial, consoante orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte (EAC 1999.01.00.090074-6/MG, rel. Des. Federal. Amílcar Machado, *DJ* 24/11/2003).

III. Não há que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes, disposto no art. 2º da Constituição Federal/1988, ao se assegurar o pleno acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário.

IV. Agravo a que se dá provimento. (Numeração única: 0040487-32.2009.4.01.0000, AG 2009.01.00.042745-0/AC, rel. Des. Federal Ângela Catão, 1ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 17/05/2011, p. 387.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Descaminho. Preclusão *pro judicato*. Inaplicabilidade. Procedimento administrativo fiscal prévio. Constituição do crédito tributário.

Ementa: Processual Penal. habeas corpus. Crime de descaminho. Preclusão pro judicato. CPC, art. 471. Inaplicabilidade. Ilícito penal. Procedimento administrativo fiscal prévio. Constituição do crédito tributário. Desnecessidade. Ação penal. Trancamento. Ordem denegada.

I. Mostra-se inviável a aplicação subsidiária do art. 471 do Código de Processo Civil, por suposta ocorrência de preclusão *pro judicando*, mormente porque a hipótese não contempla a alegada

existência de duas decisões sobre o mesmo tema.

II. Caso em que o magistrado titular, conquanto tenha manifestado o seu entendimento sobre a tese do impetrante, limitou-se a requisitar informações à Secretaria da Receita Federal sobre a tramitação do procedimento administrativo fiscal, posteriormente, ao magistrado substituto, que se encontrava no exercício pleno da jurisdição e que indeferiu o pedido de trancamento da ação penal, sob entendimento diverso.

III. O crime de descaminho, além de objetivar a salvaguarda dos interesses do Erário Público (evasão de renda), tutela bens jurídicos outros, como a proteção da moralidade pública, da saúde pública e até da indústria e da economia nacionais como um todo.

IV. Em se tratando de descaminho, mostra-se destituída de fundamento a tese concernente à indispensabilidade do procedimento administrativo fiscal para a constituição do crédito tributário, tal como ocorre em relação ao crime de sonegação fiscal.

V. O ilícito penal independe da questão fiscal, uma vez que as esferas administrativa e judiciária são autônomas e independentes.

VI. Denegação do pedido de trancamento da ação penal. (HC 0051267-94.2010.4.01.0000/BA, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, 4ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 17/05/2011, p. 713.)

Processo em tramitação no Tribunal do Júri. Agilização. Prisão em flagrante decorrente de condenação na Justiça Federal. Competência do juízo da execução penal.

Ementa: Processual Penal. habeas corpus. Processo em tramitação no tribunal do Júri/AM. Agilização. Incompetência do TRF/1ª região. Prisão em flagrante decorrente de condenação na Justiça Federal. Competência do Juízo da Execução Penal. Incidentes da execução. Via inadequada.

I. A agilização de processo em tramitação no Tribunal do Júri do Estado do Amazonas é questão que não está afeta à competência deste TRF/1ª Região.

II. O pedido de relaxamento da prisão decorrente de condenação na Justiça Federal, transitada em julgado, deverá ser apreciado pelo Juízo da Execução Penal. Inteligência dos art. 65 e 66 da Lei de Execução Penal.

III. A via do *habeas corpus* não se presta para dirimir incidentes da execução. Precedente do STF. (HC 0077610-30.2010.4.01.0000/AM, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, 4ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 17/05/2011, p. 714.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Delegação de competência para fixação de alíquota e base de cálculo de Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Impossibilidade. Indelegabilidade.

Ementa: *Constitucional e Tributário. Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia – Confea. Lei 6.496/1977 (art. 2º, § 2º). Delegação de competência para fixação de alíquota e base de cálculo de Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) por conselho de fiscalização. Impossibilidade. Indelegabilidade. Matéria reservada à lei. Violação aos princípios da legalidade e tipicidade tributária e ao art. 97 do CTN.*

I - O legislador ao atribuir ao Confea a competência para fixar a alíquota e a base de cálculo da Taxa de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) não observou os princípios da legalidade tributária (CF, art. 150, § 1º) e a tipicidade, segundo os quais o tributo só pode ser exigido quando todos os elementos da norma jurídica – hipótese de incidência, sujeito ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas – estão contidos na lei, nem tampouco a regra do art. 97 do CTN, que discrimina os elementos obrigatórios reservados à lei, notadamente a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo (CTN, art. 97, IV).

II - Embargos infringentes providos, para reformar o acórdão embargado e, por conseguinte, negar provimento à apelação interposta pelo Confea e à remessa oficial. (Numeração única: 0021389-08.2002.4.01.0000, EIAC 2002.01.00.025037-1/DF, rel. Des. Federal Souza Prudente, 4ª Seção, Maioria, Publicação: *e-DJF1* de 16/05/2011, p. 47.)

Contribuição para o Fused. Legalidade da contribuição após a edição da MP 2.131/2000. Incidência sobre o soldo/remuneração. Interpretação controvertida nos tribunais.

Ementa: *Tributário e Processual Civil. Ação rescisória. Contribuição para o Fused. Art. 485, v, CPC. Prescrição. Prazo quinquenal. REsp 1086382/RS. Legalidade da contribuição após a edição da MP 2.131/2000. Inexistência de violação à literal dispositivo de lei. Incidência sobre o soldo ou a remuneração. Interpretação controvertida nos tribunais. Súmula 343 STF.*

I. A sentença rescindenda, proferida em 17/02/2009, adotou o entendimento majoritário à época, de que a contribuição para o Fused sujeitava-se à modalidade de lançamento de ofício, e não por homologação, afastando a tese dos “cinco mais cinco”. Essa orientação foi consolidada no julgamento do REsp 1086382/RS, pela Primeira Seção do STJ, pela sistemática do art. 543-C do CPC. Assim, a análise do mérito ficou restrita as contribuições realizadas após 21/09/2002.

II. Legalidade do tributo reconhecida a partir de dezembro de 2000, com a edição da MP 2.131/2000, considerando o percentual de 3,5%, e sendo sujeito passivo da referida obrigação tributária

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

os militares da ativa, mesma linha adotada pela sentença, com fundamento nos arts. 15 e 25 da referida MP.

III. Inexistente violação a literal disposição ao art. 14 do Decreto 92.512/1986, principalmente, porque, a contribuição para o Fused, a partir de 28/12/2000, passou a ser regulamentada pela MP 2.131/2000, ficando, por isso, afastada a aplicação do referido decreto.

IV. A questão sobre que parcela deveria incidir o referido percentual, se sobre o soldo, ou se sobre a remuneração, proventos ou pensão militar, era controvertida em 2009, quando proferida a sentença rescindenda. Tratando-se de matéria de índole eminentemente infraconstitucional, e comprovada a existência de interpretação controvertida no âmbito dos tribunais, é inadmissível o acolhimento de ação rescisória por violação a literal interpretação de lei (art. 485, V, CPC), nos termos da Súmula 343 do STF e 134 do ex-TFR.

V. Com efeito, “a afirmação da Súmula 343 é válida mesmo que, posteriormente, a jurisprudência se haja fixado em sentido oposto ao da decisão rescindenda” (cf. STJ-2ª Seção, AR 159-MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 08/11/1989, v.u., DJU 04/12/1989, p. 17.872, *apud* Bol. AASP 1.626/47, em. 05, citada em nota 22 ao art. 485 do *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, Teotônio Negrão, 32ª edição). No mesmo diapasão: AgRg no REsp 860.161/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/03/2008, DJe 07/05/2008.

VI. O pedido relacionado ao Fused-Seguro, não há como ser apreciado, uma vez que o autor não juntou aos autos a petição inicial da ação pelo procedimento ordinário 2007.36.01.001670-2/MT, de forma a comprovar a existência de pedido nesse sentido, bem assim não há como depreender, do teor da sentença, a totalidade dos pedidos, considerando que o juízo muitas vezes citou apenas a denominação dos itens.

VII. Pedido rescisório que se julga improcedente. (AR 0010621-42.2010.4.01.0000/MT, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, 4ª Seção, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 16/05/2011, p. 49.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748

e-mail: dijur@trf1.jus.br